



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10921.000648/2002-18
Recurso nº 134.363 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-40.024
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/10/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

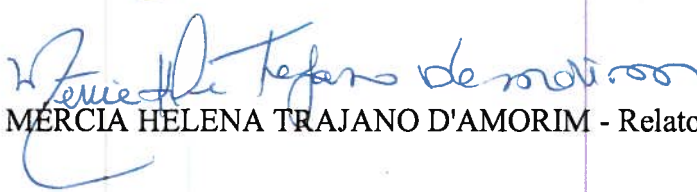
Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, inteligência da Nota 3, da Seção XVI da TEC.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 90/91, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada, ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 02/0913273-0, registrada em 14/10/2002, submeteu a despacho as mercadorias descritas como “Identificador de chamadas – gôndola ID”, nas cores pérola (P/N 1641824), grafite (P/N 1641832) e azul (P/N 1641816), classificando-os no código NCM 8517.80.00, próprio para Outros Aparelhos p/ Telefonia, Telegrafia e Telecomunicações, cuja alíquota do II, à época dos fatos geradores era de 19,00%.

Em função da conferência física e outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria, a fiscalização entendeu que os produtos efetivamente importados referem-se a “5000 telefones com identificador de chamada embutido, podendo identificar as chamadas no visor do telefone”.

Com base nessas informações e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6 e Regras Gerais Complementares (RGC) nº 1 e o texto da posição 8517, a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 8517.19.99, sujeitas à alíquota de II de 21,5%. Razão pela qual procedeu-se à lavratura do Auto de Infração de fls. 45 a 54 para exigência do crédito tributário no valor de R\$3.463,93, decorrente da diferença de Imposto sobre a Importação (II), acrescido multa de ofício (75%), juros de mora, além da multa proporcional ao valor aduaneiro (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul), no valor de R\$ 1.385,57.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a defesa de fls. 68 a 75, acompanhada dos documentos de fls. 76 a 85, argumentando, em síntese, que:

- a) as mercadorias devem ser classificadas como efetivamente vem procedendo, ou seja, na NCM 8517.80.00, pois se tratam de identificadores de chamadas;*
- b) referida classificação fiscal foi adotada em diversas outras oportunidades sem que houvesse qualquer manifestação contrária por parte da fiscalização aduaneira;*
- c) em operação de importação diversa de produto idêntico ao ora questionado, o Instituto de Eletrônica de Potência, do Departamento de Engenharia Elétrica, da Universidade Federal de Santa Catarina, em resposta à solicitação de assistência técnica da Inspetoria da Receita*

Federal em Itajaí, descreveu a mercadoria com Identificadores de Chamada, conforme laudo em anexo;

d) a classificação dada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, quanto a produtos similares as mercadorias em apreço, para fins de incentivos da Lei de Informática, é idêntica à utilizada pela Impugnante;

e) o Decreto nº 3.801, de 20/04/2001, que regulamenta o § 1º do artigo 4º e o § 2º do artigo 16-A, da Lei nº 8.248, de 23/10/1991, em seu Anexo onde relaciona os bens de informática, expressamente exclui desta classificação, não considerando bem de informática os aparelhos classificados no código NCM 8517.19.9, evidenciando que a classificação pretendida pelo fisco não pode ser aplicada para as referidas mercadorias, vez que os modelos similares produzidos pela Impugnante não estariam abrangidos pelos incentivos da retrocitada norma legal;

f) pelas regras de classificação a serem aplicadas para as mercadorias em apreço, seja pela Regra 3 "a" ou 3 "b", as mercadorias devem ser classificadas na NCM 8517.80.00, primeiro porque é a classificação fiscal mais específica, segundo porque evidencia a característica essencial da mercadoria;

g) a Impugnante não tem qualquer benefício em enquadrar a mercadoria da forma como procedeu, uma vez que no código tarifário NCM 8517.80.00 o montante de tributos federais a recolher é superior àquele pretendido pela fiscalização;

h) é incabível, também, a exigência de penalidade em face da não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, vez que a classificação tarifária adotada pela Impugnante está correta, como acima salientado, e o produto restar descrito pelo seu nome comercial;

i) da mesma forma improcede a exigência da penalidade prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/01, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal da mercadoria submetida a despacho aduaneiro, vez que a muito se pacificou o entendimento sobre tal questão, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 29/80.

Ao final, a Impugnante requer seja dado provimento a presente impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado insubsistente. Solicita, ainda, a produção de prova pericial a ser designada pela autoridade julgadora, conforme estabelece a legislação de regência, a fim de dar concretude ao anteriormente exposto, não pairando dúvidas acerca da classificação fiscal das referidas mercadorias.

Conforme o expediente de fls. 87, o processo foi encaminhando a esta delegacia para prosseguimento.

Este é o Relatório. Passo ao Voto."

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 6.928, de 04/11/2005, às fls. 88/94, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls.106/115.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 130 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Através da Resolução de nº 302.01439, às fls. 131/135, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se intimasse a fiscalização a se pronunciar sobre o laudo anterior referido pela recorrente (fl. 115 do RV apresentado) e quem providenciou o laudo técnico de fl. 13 e prospectos às fls.14/43.

Consta, nos autos, à fl. 135, resposta dos questionamentos ora apresentados.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é a classificação tarifária dos produtos descritos como “Identificador de chamadas – gôndola ID”.

O contribuinte classificou com o código NCM 8517.80.00.

Fisco, no código NCM 8517.19.99.

Texto do Código do contribuinte (8517.80.00):

8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU
TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS
TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO
TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE
TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE
TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES

8517.1 Aparelhos telefônicos; videofones:

8517.2 Telecopiadores (FAX) e teleimpressores:

8517.30 Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia

8517.50 Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente
portadora ou para telecomunicação digital

8517.80.00 Outros aparelhos

8517.90 Partes

Texto do Código do Fisco:

8517 [...]

8517.1 Aparelhos telefônicos; videofones:

8517.19 Outros

8517.19.9 Outros

8517.19.91 Não combinados com outros aparelhos

8517.19.99 Outros

De acordo com o laudo de fls. 13/14 e seu respectivo prospecto (fls. 15 a 42), apresenta uma série de funções, tais como a função de telefone, de identificador de chamadas

de agenda de telefones, de caixa postal e de discagem rápida, não obstante declaração de identificador de chamada.

Tem-se que a Nota 3 da Seção XVI, *verbis*:

“3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.” (sublinhei)

Pois bem, não obstante a recorrente sustentar que o aparelho seria um identificador de chamadas telefônicas; no entanto, os componentes eletrônicos referentes ao identificador de chamadas serem a parte principal em termos de complexidade e de desenvolvimento tecnológico, eles não necessariamente irão representar a principal função que referido aparelho executa.

A Nota 5 “E” do Capítulo 84 define que as máquinas com função própria e que incorporem uma máquina automática de processamento de dados devem ser classificadas na posição correspondente à sua função.

Observa-se que, apesar de o identificador de chamada e a agenda serem tecnologicamente mais complexos, a função principal é a pelo telefone, pois é ele que cumpre a principal atividade para quem utiliza o aparelho. O identificador de chamada e a agenda fornecem funções complementares ao uso do aparelho, ou seja, identificam quem liga para essa linha e facilitam a discagem a partir dele.

Ratificando, ainda, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, que se constituem elemento subsidiário para a interpretação do Sistema Harmonizado, referentes à posição 85.17, citam a possibilidade de os aparelhos telefônicos poderem incorporar alguns dispositivos, *in verbis*:

“Entre os outros dispositivos que às vezes fazem parte dos aparelhos telefônicos, podem citar-se os que permitem guardar em memória um número de chamada, interromper uma conversa sem cortar a linha, para estabelecer comunicação com uma outra linha, ou ainda os que permitem ligar com outras linhas para escutar conversações, e tomar parte nelas ou, se for o caso, interrompê-las, etc.” [...]

“Classificam-se aqui os aparelhos telefônicos de qualquer tipo, incluídos aqueles aos quais se incorporam um aparelho telefônico (que possui um seletor e um transmissor-receptor) e um dispositivo que assegura a transmissão de uma mensagem gravada e, às vezes, a gravação de uma chamada.” (sublinhei)

Por todo o exposto, ressalto, ainda, que a fiscalização realizou teste e constatou que se tratava de aparelho telefônico, por executar chamadas, tendo como diferencial a função de identificar as chamadas dentre outras funções, e apesar da complexidade desse recurso ser superior, este não apresenta a principal função; logo, deve ser o mesmo classificado no código NCM 8517.19.99.

Por derradeiro, cabe a exigência da penalidade prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, haja vista a ocorrência de erro de classificação fiscal da mercadoria submetida a despacho aduaneiro, por conta da ocorrência da declaração inexata.

Destarte, concluo que o Acórdão de primeira instância tratou corretamente a matéria, não merecendo qualquer reparo.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora